

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR GILBERTO SCHÄFER, DD. JUIZ DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE PORTO ALEGRE/RS.

**PROCESSO Nº 5072041-17.2020.8.21.0001
MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL**

CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA., Administradora Judicial da **MASSA FALIDA DE SAPATARIA RÁPIDA CENTRAL LTDA.** e **CENTRAL X DE SERVIÇOS LTDA.**, representada neste ato por TIAGO JASKULSKI LUZ, vem, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação do Evento 628, apresentar seu **RELATÓRIO FINAL** para o encerramento do rito falimentar, nos termos que seguem.

I. DO RELATÓRIO FINAL.

A Administradora Judicial inicialmente demonstrou a existência de salários em aberto quando da convocação da recuperação judicial em falência relativos aos dias trabalhados em outubro de 2021, realizando o pagamento do valor total de R\$ 6.164,83.

Posteriormente, a Administradora Judicial concluiu o rateio aos credores conforme os Planos de Pagamentos apresentados nos Eventos 213 e 532.

O primeiro rateio foi destinado ao pagamento das despesas que o Sr. Leiloeiro suportou quando realizada a remoção dos bens arrecadados na ordem de R\$ 1.300,00, contribuições previdenciárias à União – Fazenda Nacional, e de maneira parcial os honorários da Administradora Judicial devidos na recuperação judicial.

Já o segundo rateio foi direcionado ao saldo dos honorários da Administradora Judicial devidos na recuperação judicial (artigo 84, I-D), e de maneira proporcional aos credores cujos créditos se referiam às obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial (artigo 84, I-E).

As contas dos pagamentos realizados foram devidamente apresentadas no Incidente de Prestação de Contas nº 5192587-33.2022.8.21.0001, sendo proferida a seguinte decisão naquela ação, em 10/04/2024:

[...]

Trata-se de incidente de prestação de contas referente as movimentações do patrimônio da massa feitas pelo administrador judicial, em atenção ao contido no art. 22, III, "r" da Lei 11.101/2005.

Publicado o aviso previsto no art. 154, § 2º, da Lei nº 11.101/05, não houve manifestação, opinando o Ministério Público pelo acolhimento das contas prestadas.

Desta forma, em face dos documentos juntados, ausência de manifestação contrária após a publicação do aviso de que trata o art. 154, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, bem como ante o parecer favorável do Ministério Público, é de ser acolhida a prestação de contas em questão.

Ante o exposto, JULGO BOAS as contas apresentadas pelo Administrador Judicial da Massa Falida Sapataria Rápida Central Ltda. e Central X de Serviços Ltda.

Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos da falência e, após, baixe-se o processo.

Registre-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Diante disso, e com o intuito de encerrar o rito falimentar, a Administradora Judicial passa a apresentar seu Relatório Final conforme prevê o artigo 155 da Lei nº 11.101/2005:

Artigo 155 - Julgadas as contas do administrador judicial, ele **apresentará o relatório final da falência no prazo de 10 (dez) dias, indicando o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e especificará justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido.**

Quanto à arrecadação, verificou-se a existência de 1 veículo, e diversos bens móveis que se encontravam dentro das lojas das Falidas, avaliados em R\$ 73.810,00 (Evento 294, OUT5, Páginas 1/53).

Os bens arrecadados foram arrematados em leilão pelo valor de R\$ 65.500,00 (Evento 365).

No Evento 409 foi apresentada a conta do ativo realizado pela Contadora Judicial, no valor de R\$ 66.831,32:

Memória Discriminada	Sistema Exotics Memorial
Processo : 5072041-17.2020.8.21.0001	Página 1 / 1
Credor : SAPATARIA RAPIDA CENTRAL LTDA - FALIDO	
Devedor : SAPATARIA RAPIDA CENTRAL LTDA - FALIDO	Atualizado para 04.11.2022
Correção Monetária: Poupança Atual (05.08.2022 a 04.11.2022) (tudo com pró-rata)	
Juros: 0,5% ao mês capit mensal (05.08.2022 a 04.11.2022) (tudo com pró-rata)	

Principal						
Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
05.08.2022	R\$ 44.000,00	ev. 365 - guia de depósito 7	1,0053338	44.234,69	659,64	44.894,32
05.08.2022	R\$ 21.500,00	ev. 365 - guia de depósito 6	1,0053338	21.614,68	322,32	21.937,00
A transportar:	65.500,00			65.849,36	981,96	66.831,32

Resumo da Planilha	
Descrição	Valor Atualizado
Principal	66.831,32
Total Geral	R\$ 66.831,32

Após, foram localizados novos ativos relativos a depósitos judiciais encontrados em duas ações em que a Falida é devedora (Evento 437):

PROCESSO	EXEQUENTE	EXECUTADO	VALOR
5032058-89.2012.8.21.0001	AA NUNES E GALLO ENGENHARIA LTDA.	SAPATARIA RÁPIDA CENTRAL LTDA.	9.364,66
5019133-56.2015.8.21.0001	ANCAR IC S/A	SAPATARIA RÁPIDA CENTRAL LTDA.	65.253,48

O valor desse ativo realizado foi de R\$ 82.964,22 (Evento 532):

++	MOVIMENTOS OUT/2023	
01	ATUALIZ. MONET.	000000
	JUROS	000000
	SALDO NA DATA	13.118,20
16	DEPOSITO	710703
	DEPOSITO	712016
	SALDO NA DATA	69.788,06
17	ATUALIZ. MONET.	000000
	JUROS	000000
	SALDO NA DATA	82.926,40
		6,60
		31,22
		82.964,22

O valor total do ativo realizado foi de R\$ 149.795,54.

A Administradora Judicial apresentou a Listagem Geral de Credores do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005 (Evento 360), cujo valor total do passivo foi de R\$ 8.941.520,15.

No caso concreto foram realizados dois rateios, sendo o primeiro no valor total de R\$ 60.925,30, e o segundo no valor total de R\$ 82.964,22.

Os **pagamentos realizados aos credores totalizaram o valor de R\$ 143.889,52.**

Em síntese, atendendo ao texto do artigo 155 da Lei nº 11.101/2005, tem-se:

ATIVO AVALIADO	R\$ 156.774,22
ATIVO REALIZADO	R\$ 148.464,22
PASSIVO TOTAL	R\$ 8.941.520,15
PASSIVO PAGO	R\$ 143.889,52

No tocante à parte final do artigo 155 a Lei nº 11.101/2005 que prevê que a Administradora Judicial deve especificar em seu relatório final justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido, transcreve-se o comentário de Marcelo Sacramone em sua obra *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*¹ a respeito:

[...]

A hipótese de satisfação integral das obrigações do falido é de difícil ocorrência prática. Para facilitar a extinção das obrigações do falido, com um incentivo para que os empresários possam desenvolver sua atividade empresarial sobre o risco de serem acometidos por uma crise econômico-financeira e possam retornar a empreender e a realizar regularmente suas atividades, a LREF conferiu aos empresários falidos um privilégio que não usufruem devedores cuja falência não foi decretada. Assegurou a lei que suas obrigações serão extintas se, depois de liquidados todos os seus bens, os recursos tiverem sido suficientes para o pagamento de 25% do crédito quirografário, conforme a ordem legal de pagamento.

Pelo art. 158 II, todos os créditos decorrentes de credores extraconcursais e, entre os concursais, os credores trabalhistas, com garantia real, real, tributários, deverão ser integralmente satisfeitos. Após satisfação de todos esses credores prioritários, ainda deverá ser demonstrado o pagamento de 25% dos créditos de todos os credores quirografários.

Caso o produto da liquidação dos ativos da Massa Falida não seja suficiente para essa satisfação, poderá o falido depositar a quantia necessária para satisfazer os créditos remanescentes até o referido percentual. Esse

¹ SACRAMONE, Marcelo. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências*, 2ª Edição, 2021, Saraiva.

pagamento, também, poderá ser realizado por qualquer terceiro ou interessado, em benefício do devedor falido.

As obrigações serão extintas também com o decurso do prazo de 3 anos da decretação da falência. Caso o procedimento falimentar ainda não tenha sido encerrado, isso não poderá permitir que o falido não precise adimplir mais nenhuma obrigação. Ressalta-se, nesse prazo, que os ativos arrecadados anteriormente serão destinados à liquidação para a satisfação dos credores habilitados, com pedido de reserva realizado, e pela interpretação lógica, que realizaram pedidos de habilitação e que se encontram ainda pendentes de julgamento.

Por fim, caso o processo de falência dure menos do que três anos após a decretação de sua falência e não satisfaça 25% dos créditos quirografários, se poderia ainda pensar em continuidade das obrigações do falido posteriormente ao seu encerramento. A lei n. 11.101/2005, em sua nova redação, contudo, determinou que, encerrado o processo de falência, seja porque não foi depositada caução pelos credores e não foram localizados, seja porque o administrador judicial apresentou relatório final, sobre o qual foi proferida sentença de encerramento, as obrigações em face ao falido serão extintas.

No caso concreto, até se poderia requerer a extinção das obrigações do falido com base no inciso VI, do artigo 158 da Lei nº 11.101/2005:

Artigo 158 - Extingue as obrigações do falido:

[...]

VI - o encerramento da falência nos termos dos arts. 114-A ou 156 desta Lei.

No entanto, quando apresentado o relatório do artigo 22, III, 'e' da Lei nº 11.101/2005, a Administradora Judicial apontou indícios de crime falimentar cometido pelos sócios da falida previstos no artigo 104 da Lei nº 11.101/2005, em especial apresentar os livros obrigatórios, o que configura crime de desobediência e crime falimentar, e que é objeto de averiguação pela Promotoria de Justiça de Falências e Recuperação de Empresas de Porto Alegre.

Isto é, havendo inquérito em tramitação para averiguar eventual crime falimentar cometido, não há como extinguir as obrigações, pois, caso haja condenação, os sócios estarão inabilitados para exercerem atividade empresária como previsto no artigo 181 da Lei nº 11.101/2005.

Deste modo, a Administradora Judicial requer seja encerrada a falência, determinando-se a intimação eletrônica das Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município de Porto Alegre para que deem baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), mantendo-se as obrigações dos sócios da empresa, em face do inquérito instaurado pelo Ministério Público.

II. DOS PEDIDOS.

Isto posto, a Administradora Judicial:

- i. entende que deve ser encerrada a falência, determinando-se a intimação eletrônica das Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município de Porto Alegre para que deem baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), deixando de extinguir as obrigações dos sócios, ante o inquérito instaurado pela Promotoria de Justiça de Falências e Recuperação de Empresas de Porto Alegre; e
- ii. postula a intimação do Representante do Ministério Público.

Termos em que, pede deferimento.
Porto Alegre/RS, 29 de abril de 2024.

CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA.
Administradora Judicial
TIAGO JASKULSKI LUZ
OAB/RS 71.444